



Número: **1044132-47.2020.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **16<sup>a</sup> Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **07/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Curso de Formação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
(IMPETRANTE)		MARCELLO STANCIOLI SAFE DE ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI (ADVOGADO)
DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL (IMPETRADO)		
DELEGADO DA POLICIA FEDERAL (IMPETRADO)		
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
29855 9435	10/08/2020 14:50	<a href="#">Decisão</a> _____
		Tipo
		Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
16<sup>a</sup> Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1044132-47.2020.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: \_\_\_\_\_

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO STANCIOLI SAFE DE ANDRADE NASCIMENTO - MG200859, GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - MG174298

IMPETRADO: DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por \_\_\_\_\_ em face de ato atribuído à **DIRETORA DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA, e ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL, ambos da POLÍCIA FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional para “determinar que as autoridades coatoras não excluam o Impetrante do Concurso Público regido pelo EDITAL Nº 01/2018 pelo exposto no Ofício nº 0020/2020 – CIS/COREC/DGP/PF”.

Narra que foi aprovado em todas as fases do concurso público para investidura no Cargo de Agente de Polícia Federal, iniciando, assim, o Curso de Formação Policial na Academia Nacional de Polícia.

Relata que, em 04/08/2020, foi-lhe enviado Ofício sob o nº 0020/2020 – CIS/COREC/DGP/PF, por meio do qual o presidente da comissão de investigação social do certame informa suposta omissão do impetrante na ficha de informações confidenciais (FIC) quanto a uma ação penal pelo crime de furto tentado e uma ocorrência relativa ao crime de dano. Tal conduta omissiva, segundo a referida autoridade impetrada, colocaria o impetrante em situação “passível de exclusão do certame”.

Sustenta que “não tinha conhecimento dos expedientes em seu desfavor, de modo que, indubitavelmente não poderia relatá-los ao preencher a FIC”.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas (ID 298425410).

Informação negativa de prevenção (ID 298544868).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido**.

A concessão de liminar em sede mandamental dá-se quando presentes a relevância dos fundamentos da impetração e a possibilidade de ineficácia da medida se for concedida somente na sentença (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, inciso III).

Inicialmente, convém destacar que, em se tratando de concurso público, a intervenção judicial restringe-se à verificação dos quesitos relacionados à legalidade do edital e ao cumprimento das normas pela banca examinadora, ou seja, só se faz necessária mediante a comprovação de erro na conduta atribuída à organizadora do certame e eventual desobediência dos critérios definidos no Edital regulador.

De acordo com o anexo VI do edital do certame:

“6 São fatos que afetam o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável do candidato:

(...)



VIII – respondendo ou indiciado em inquérito policial, envolvido como autor em termo circunstaciado de ocorrência, ou respondendo a ação penal ou a procedimento administrativo-disciplinar;  
(...)

XI – existência de registros criminais;

XII – declaração falsa ou omissão de registro relevante sobre sua vida pregressa;  
(...)

7 Será passível de eliminação do concurso público, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que:

(...)

IV – tiver sua conduta enquadrada em qualquer das alíneas previstas item 6 deste anexo;  
(...)

VI – tiver omitido informações ou faltado com a verdade, quando do preenchimento da FIC ou de suas atualizações.”

A comissão de investigação social do concurso, ao analisar as informações prestadas pelo impetrante e seu efetivo histórico de conduta, entendeu configuradas as hipóteses previstas nos dispositivos acima elencados (ID 298467395), considerando, notadamente, ter havido omissão do candidato quanto a uma ação penal pelo crime de furto tentado e uma ocorrência policial relativa ao crime de dano.

Pois bem. Verifico que o preenchimento da ficha de informações confidenciais (FIC) pelo impetrante ocorreu em 28/11/2018 (ID 298425402) e que a sua citação no processo criminal pela prática de furto tentado somente se deu no dia 19/07/2019 (pág. 77 do ID 298425398). No dia seguinte à citação, o impetrante retificou a sua FIC (ID 298425404).

Ressalte-se, também, que, quando do primeiro preenchimento da FIC, o impetrante relatou o episódio em que teria sido conduzido à delegacia por suspeita de furto, sustentando ter sido confundido com outra pessoa, tal como relatou quando da efetiva condução.

Diante desse quadro, não é possível presumir que o impetrante tivesse conhecimento da ação penal antes de sua citação, devendo prevalecer a verdade processual, e não a hipótese de omissão dolosa ventilada no parecer que fundamenta a notificação exarada pelo presidente da Comissão de Investigação Social do concurso (ID 298467395). É dizer, quando do preenchimento originário da FIC, o acusado não tinha ciência da acusação.

Outro não pode ser o entendimento em relação ao suposto crime de dano imputado ao impetrante. No caso, sequer houve acusação, mas somente registro de ocorrência. Ademais, a autoridade impetrada não forneceu detalhes, por exemplo, quanto à eventual condução do impetrante à autoridade policial quando da ocorrência, sendo crível a hipótese de ele jamais ter tido conhecimento do evento.

Não se ignora o fato de que, segundo o edital do certame, o simples fato de o candidato estar envolvido em ocorrência policial ou respondendo a ação penal torna possível a sua eliminação (inteligência do item 6, VIII c/c item 7, IV). Tal regramento, contudo, conflita com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não podendo prosperar. Nesse sentido, destaco o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.  
CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL.  
EXCLUSÃO DO  
CERTAME. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. O Supremo  
Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que viola o princípio constitucional  
da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso público que responde  
a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.  
Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AI 769.433/CE, 2<sup>a</sup>  
Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 12/02/2010) (grifos aditados)



Ademais, em recente julgado, com repercussão geral, o STF reafirmou sua jurisprudência, fixando a seguinte tese: "sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal" (RE 566.900, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 05/02/2020).

Nesse contexto, em análise perfunctória, resta demonstrada a verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito.

Entendo presente, também, o *periculum in mora*, considerando que o impetrante está realizando o curso de formação para o cargo de agente da polícia federal e há demonstrado risco de eliminação do certame. Por outro lado, não vislumbro risco de irreversibilidade da medida judicial caso o impetrante prossiga no curso de formação.

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** ora formulado para determinar que as autoridades impetradas se abstêm de eliminar o impetrante do concurso público regido pelo EDITAL Nº 1 – DGP/PF, DE 14 DE JUNHO DE 2018, pelos motivos narrados no Ofício nº 0020/2020 – CIS/COREC/DGP/PF, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo o candidato permanecer no curso de formação.

Intime(m)-se, **com urgência**, para ciência e cumprimento da decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

**GABRIEL ZAGO C. VIANNA DE PAIVA**

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/DF

